



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Procurador-Geral de Contas**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022-MP/JBS**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu procurador-geral, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, e na guarda da ordem jurídico-administrativa:

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 127, "caput", da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público, dentre outras coisas, promover a proteção do patrimônio público e social;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso II e III, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, zelar pela conservação do patrimônio público e dos princípios constitucionais;

**CONSIDERANDO** a função institucional do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas em exercer o controle externo e, em sua atividade pedagógica, evitar atos que causem dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção, pelos municípios, de responsabilidade de gestão fiscal, que "pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar;

**CONSIDERANDO** que a "contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento da pandemia, é absolutamente consentânea com as normas constitucionais e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável", conforme definido pelo STF (Supremo Tribunal Federal) no julgamento das ADI 6442, 6447, 6450 e 6535, e, ainda, a necessidade de se evitar a irresponsabilidade fiscal dos entes federativos por quaisquer razões que a sustentem;

**CONSIDERANDO** que, em regra, a investidura em cargo público depende da aprovação previa em concurso público e que os cargos em comissão devem destinar-se somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF) e as contratações por tempo determinado devem atender somente a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal);



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Procurador-Geral de Contas**

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 11, de 04 de outubro de 2021, deste egrégio Tribunal de Contas do Amazonas, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na transição de governo municipal a fim de resguardar a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal, e, ainda o art. 118, §1º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a decisão do Ministro Relator no TSE – Tribunal Superior Eleitoral, que determinou a realização de eleições majoritárias suplementares no município de Coari nos autos do processo nº 0600296-31.2020.6.04.0008;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 24, de 25 de outubro de 2021, que estabeleceu instruções e aprovou o calendário eleitoral para prefeito e vice prefeito no município de Coari em 05.12.2021;

**CONSIDERANDO** que os candidatos KEITTON WYLLYSSON PINHEIRO BATISTA e EDILSON DE OLIVEIRA LIMA foram eleitos e já diplomados aos cargos de prefeito e vice prefeito, respectivamente, de Coari (AM);

**RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Coari que:**

**I** – Não sejam criados novos cargos em comissão, até que seja finalizado o concurso público para provimento de cargos efetivos;

**II** – Seja dada prioridade à nomeação de servidores efetivos, oriundos do concurso público em andamento, em detrimento à nomeação de servidores temporários por meio de processo seletivo;

**III** – Seja suspensa a concessão ou aumento de gratificações e demais vantagens, salvo em áreas essenciais, como saúde, educação e segurança;

**IV** – Seja feita somente a renovação dos contratos de servidores temporários estritamente necessários à condução de serviços essenciais, como saúde, educação e segurança;

**V** – Seja realizado o recadastramento de todos os servidores efetivos;

**VI** – Seja determinada a suspensão e cancelamento de todos os contratos, salvo aqueles relacionados a serviços essenciais como saúde, educação e segurança;

**VII** – Revisão de todas as despesas correntes, como aluguel de imóveis e veículos;

**VIII** – Outras medidas de reequilíbrio das contas públicas que se julgarem necessárias.

Cumpre-nos positivar que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários, tornando evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica em caso de omissão injustificada de resposta e providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Procurador-Geral de Contas**

No mais, salienta-se que o não atendimento das providências recomendadas poderá ensejar representação junto ao Tribunal de Contas, postulação de responsabilização quanto aos valores indevidamente recebidos e medidas para o ressarcimento ao Erário, além de outras providências na defesa da ordem jurídica.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, para oferecimento de resposta por escrito sobre a adesão a presente recomendação com o encaminhamento a este Ministério Público dos documentos comprobatórios pertinentes.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2022.

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador Geral de Contas – MPC/AM